



Decisão Monocrática 00222/2024-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 01329/2022-6

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPSJON - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de João Neiva

Relator: Donato Volkers Moutinho

Interessado: MAURA APARECIDA REALI

Responsável: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – COMUNICAÇÃO DE DILIGÊNCIA – PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

I RELATÓRIO

Trata-se do ato de concessão inicial de aposentadoria à Sra. Maura Aparecida Reali, consubstanciado na Portaria 19/2022 (doc. 11) do Instituto de Previdência do Município de João Neiva (IPSJON), que se submete à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) para fins de registro.

No curso processual, foi emitida a Instrução Técnica Preliminar (ITP) 889/2023 (doc. 13), na qual a unidade técnica propôs a realização de diligência, ante a necessidade de esclarecimentos quanto às irregularidades apontadas. Em decorrência, foi realizada comunicação de diligência, com base na Decisão SEGEX 1696/2023 (doc. 15).

Em resposta, o instituto de previdência prestou esclarecimentos e enviou documentos (docs. 19 -20).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

Todavia, conforme a ITP 108/2024 (doc. 22), a unidade técnica considerou que as irregularidades apontadas não foram sanadas plenamente e propôs a realização de nova comunicação de diligência, a fim de obter novas informações junto à entidade.

II FUNDAMENTOS

Conforme se depreende dos autos, apesar da realização de diligência pretérita, a unidade técnica entendeu que as providências adotadas e as informações e os documentos apresentados ainda são insuficientes para a instrução conclusiva do processo.

Nessa situação, o art. 8, § 1º, da Instrução Normativa (IN) 31, de 2 de setembro de 2014, prevê que o conselheiro relator poderá determinar a realização de diligência para o saneamento do feito, inclusive no caso de reincidência de irregularidade, nos seguintes termos:

Art. 8º Havendo reincidência de irregularidade já detectada, ou nos casos que envolvam matéria de elevada complexidade, a unidade técnica competente emitirá instrução técnica preliminar e encaminhará o processo ao Relator, que poderá solicitar a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, antes de se pronunciar.

§ 1º Na hipótese do relator entender indispensável a realização de diligência para o saneamento do feito, determinar-lhe-á por decisão monocrática, assinando prazo para seu cumprimento, remetendo os autos à Secretaria Geral das Sessões para as providências.

Dessa maneira, adoto como razões de decidir a fundamentação delineada na ITP 108/2024, acompanho o entendimento da unidade técnica e, com fundamento no art. 8º, § 1º, da IN 31/20214, c/c o parágrafo único de seu artigo 6º, concluo que deve ser realizada nova diligência junto à unidade gestora, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar as informações solicitadas na seção 4 da referida ITP.

III DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 56, inciso I, e 63, inciso II, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, nos arts. 224, parágrafo único, e 358, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkens Moutinho

TC 261, de 4 de junho de 2013, e na combinação dos arts. 8, § 1º, e 6º, parágrafo único, da IN TC 31/2014, em juízo monocrático, **DECIDO**:

III.1. Determinar a **COMUNICAÇÃO DE DILIGÊNCIA**, na forma regimental e com o encaminhamento de cópia da Instrução Técnica Preliminar 108/2024 juntamente com o respectivo Termo de Comunicação de Diligência, ao Instituto de Previdência do Município de João Neiva (IPSJON), na pessoa de seu diretor-presidente, o Sr. Marcos Antônio do Nascimento ou eventual sucessor no cargo, para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, apresentar as informações solicitadas na seção 4 da referida ITP, ficando ciente de que o conteúdo integral desta Decisão Monocrática encontra-se disponível no portal do Tribunal na internet; e

III.2. Remeter os autos à Secretaria Geral das Sessões (SGS), com determinação para que, após o exaurimento do prazo, com ou sem a manifestação do interessado, remeta o feito ao Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal (NRP) para a regular instrução.

DONATO VOLKERS MOUTINHO
Conselheiro Substituto
Relator